



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NASCIMENTO & REZENDE
ADVOGADOS
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI 11.101/2005. PARÂMETRO DA VERBA HONORÁRIA FIXADO NOS ARTS. 24 E 25 DA LFR. OS CUSTOS NÃO PODEM SE TORNAR EMPECILHOS PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. DURANTE A RECUPERAÇÃO, O ADMINISTRADOR NÃO ASSUMIRÁ A GESTÃO DOS BENS DA EMPRESA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE.

1. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

2. Incumbe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, atuando na condição de auxiliar do juízo, proceder às atividades descritas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005.

3. Em seus artigos 24 e 25, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece os critérios e parâmetros para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, bem como a responsabilidade pelo pagamento daqueles honorários.

4. Os custos envolvidos na recuperação não podem tornar-se um empecilho para sua viabilidade, tendo em vista a grave crise financeira pela qual passam as recuperandas, bem como a atual conjuntura econômica do país.

5. Durante a recuperação judicial o administrador deve fiscalizar as atividades do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação sem, todavia, assumir a gestão dos bens da empresa, atribuição que não se inclui dentre aquelas que a lei lhe impõe.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

6. Diante da ausência de elementos que justifique a remuneração fixada pelo juízo de 1º grau, deve a mesma ser reduzida.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0035940-31.2017.8.19.0000 em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS.

ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

Cuida-se, em sua origem, de pedido de recuperação judicial formulado por RCFA ENGENHARIA LTDA., DOMINUS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA., DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., DEL 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LA SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LAGOA SANTA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TOSCANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SPE MG 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

A decisão recorrida, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial (Proc. nº 0422581-77.2016.8.19.0001 – fls. 7.928/7.929), fixou a remuneração do administrador judicial (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS), ora agravado, em até 2,5% do valor devido aos credores, *verbis*:

“(...) No caso em tela, com fulcro nos parâmetros acima exarados, principalmente na complexidade a ser desempenhada pelo administrador judicial à luz das atividades das duas empresas esboçadas no Relatório Circunstanciado, o número de créditos a serem verificados em um total de 683 (seiscentos e oitenta e três) créditos, distribuídos nas quatro classes (trabalhista, garantia real, quirografários, subordinados e micro e pequenas empresas), os valores dos honorários fixados em Recuperações Judiciais análogas e a capacidade de pagamento e soerguimento das empresas, fixo a remuneração do administrador judicial em até 2,5% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais”.

Alega o Ministério Público, na qualidade de agravante, que o uso da locução “em até” deixou de fixar, de maneira concreta, específica, líquida e determinada, a remuneração do administrador judicial.

Aduziu que, ao estabelecer que o percentual fixado irá incidir sobre o total devido aos credores, significa que a base de cálculo está a abranger o passivo total das recuperandas, incluindo o passivo extraconcursal e podendo-se dizer até o passivo fiscal, perfazendo um total de R\$ 263.933.300,59 (duzentos e sessenta e três milhões novecentos e



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

trinta e três mil, trezentos reais, cinquenta e nove centavos).

Sustenta a Promotoria de Massas que sua insurgência se dirige contra o valor remuneratório, que alcança a casa dos quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que é inconcebível para um trabalho de fiscalização exercido pelo administrador judicial na recuperação judicial da empresa com duração de aproximadamente 2 (dois) anos.

Afirma que, para um processo de recuperação judicial com duração de 2 (dois) anos, ou vinte e quatro meses, a Promotoria de Massas Falidas entende que o justo valor para remuneração do administrador judicial seja fixado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), resultante da multiplicação da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) por seis, cada quadrimestre correspondendo a cem mil reais.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que sejam suspensos quaisquer pagamentos ao Administrador Judicial, na recuperação, à título de remuneração, até o julgamento do mérito deste recurso.

A decisão, às fls. 14/16 deferiu parcialmente a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que a remuneração do Administrador Judicial se limite aos valores sugeridos pelo Ministério Público, ou seja, R\$100.000,00 (cem mil reais) por quadrimestre.

Contrarrazões às fls. 117/147 esclarecendo, inicialmente, que o recurso não levou em consideração decisão posterior do Juízo de 1º grau, reformulando a decisão recorrida, no sentido de que a remuneração mensal em dinheiro da equipe da Administração Judicial foi reduzida para o percentual de 1,130137%, sendo conferido às recuperandas o prazo de c 05 (cinco) anos, sem correção, para o pagamento em parcelas mensais de R\$R\$37.500,00 no primeiro ano; de R\$40.000,00 no segundo ano; de R\$45.000,00 no terceiro ano; de R\$47.500,00 no quarto ano; e de R\$50.000,00 no quinto ano, com previsão de complementação da remuneração em ativos das recuperandas dependente do sucesso da recuperação judicial (mais 1,369863%).

Sustenta, ainda, que se trata do acompanhamento de 09 (nove) empresas recuperandas, do setor de construção civil e que a remuneração foi ajustada de acordo com a proposta formulada pelas próprias sociedades em recuperação, sendo certo que tal valor em nada irá



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

prejudicar o soerguimento das mesmas. Pugnou, ao final, pelo desprovemento do agravo de instrumento.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 1.268/1.273) no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Intenta o Ministério Público a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Empresarial, a qual fixou os honorários do administrador *em “até 2,5% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais”*.

Sustenta a Promotoria de Massas que, de acordo com o valor devido aos credores, o valor remuneratório pode alcançar a cifra de quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que é inconcebível para um trabalho de fiscalização exercido pelo administrador judicial na recuperação judicial da empresa com duração de aproximadamente 2 (dois) anos.

Assim, requereram a fixação de remuneração do administrador no patamar de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), resultante da multiplicação da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) por seis, cada quadrimestre correspondendo a cem mil reais.

A alegação de ausência de interesse recursal do Ministério Público deve ser afastada, tendo em vista que atua como fiscal da lei nos processos relacionados com a recuperação judicial, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, bem como aplicável a regra do artigo 178, I E 179, II, ambos do CPC/2015, em razão do evidente o interesse público decorrente da natureza deste procedimento, impondo-se a intervenção do *Parquet*. Essa atribuição tem inclusive previsão constitucional, conforme se verifica do disposto no artigo 127 da Constituição Federal.

O artigo 499 do Código de Processo Civil reconhece a legitimidade para recorrer por parte do Ministério Público.

A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005:





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme leciona o Prof. Sérgio Campinho:

“ (...) A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (...)” (Falência e recuperação de empresas: O novo regime da insolvência empresarial / Sérgio Campinho – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, páginas 10 e 11).

Incumbe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, atuando na condição de auxiliar do juízo, proceder às atividades descritas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005, podendo, inclusive, responder civil e criminalmente pelo descumprimento de seus deveres, *in verbis*:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Segundo ensina o Prof. Fábio Ulhoa Coelho:

“Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele, em geral, é pessoa da confiança do juiz, por este nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial”. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 7º ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 71).

Em seus artigos 24 e 25, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece os critérios e parâmetros para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, bem como a responsabilidade pelo





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

pagamento daqueles honorários:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

No caso concreto, se trata da recuperação de 09 (nove) empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Efetivamente, nos termos postos pela decisão, o percentual fixado a título de honorários, ao incidir sobre o total devido aos credores, poderá implicar em base de cálculo que perfaz o total de R\$ 263.933.300,59 (duzentos e sessenta e três milhões, novecentos e trinta e três mil,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

trezentos reais, cinquenta e nove centavos), abrangendo o passivo total das recuperandas, incluindo o passivo extraconcursal e fiscal.

O administrador judicial, no exercício do múnus de auxiliar o julgador, deverá praticar diversos atos de natureza judicial ou administrativa, visando o êxito da recuperação judicial, sendo certo que a atividade não poderá ser graciosa ou simbólica.

É o ensinamento do Prof. Sérgio Campinho:

“A fixação de seu valor e o modo de seu pagamento serão determinados pelo juiz, que deverá para tal observar a capacidade de pagamento do devedor, no caso de recuperação judicial, ou da massa falida, na situação de falência, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para remunerar atividades semelhantes”. (Falência e recuperação de empresas: O novo regime da insolvência empresarial / Sérgio Campinho – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, páginas 66 e 67).

O total dos créditos envolvidos nesta recuperação, concernente a nove sociedades, não deixa dúvida quanto às dimensões e complexidade do trabalho que deverá ser desenvolvido pelo administrador judicial, a fim de que se desincumba dos deveres impostos pela lei, sendo certo que a ele caberá, também, a gestão de uma equipe profissional que atuará em diversas áreas, a fim de que o processo de recuperação chegue a bom termo.

Por outro lado, os custos envolvidos na recuperação não podem tornar-se um empecilho para sua viabilidade, tendo em vista a grave crise financeira pela qual passam as recuperandas, bem como a atual conjuntura econômica do país, a indicar uma inegável redução das atividades das empresas, as quais se encontram em patente retração.

Ademais, durante a recuperação judicial o administrador deve fiscalizar as atividades do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação sem, todavia, assumir a gestão dos bens da empresa, atribuição que não se inclui dentre aquelas que a lei lhe impõe.

Por fim, no que concerne aos valores praticados pelo mercado, apesar de não existirem nos autos um conjunto claro de elementos que





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

ensejem aferir com precisão esse critério, deve ser observado que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado pela fixação dos honorários em percentual em parâmetros inferiores aos que foram utilizados pela decisão atacada.

A propósito, mencione-se:

0062382-05.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 18/12/2015 - QUARTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Honorários do Administrador Judicial. Redução. O valor a ser arbitrado a título de remuneração mensal e honorários do Administrador Judicial em caso de recuperação judicial deve seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, definidos pela capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. Na recuperação judicial, o principal papel do Administrador Judicial é a fiscalização das atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, cuidando-se de função administrativa, controlada pelo juiz. A gestão de bens da empresa não se inclui dentro do rol de suas atribuições (artigo 22 da Lei nº 11.101/2005), ficando a cargo da própria empresa. Valor arbitrado em 4% do passivo que corresponde a 40% do faturamento mensal da recuperanda e não se mostra compatível com a complexidade dos serviços a serem executados, fugindo dos parâmetros adotados pela jurisprudência. Redução para 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Recurso provido, de plano.

0012628-94.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 01/12/2015 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM CONSIDERAR A CONTRAPROPOSTA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. ADITAMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO. PROVIMENTO DE PLANO DO MÉRITO RECURSAL. 1 - Há que ser afastado o pedido aditado às fls.25/26, de afastamento do dever de reembolso das despesas, por preclusão, eis que extemporâneo. 2 - Como cediço, a fixação da verba concernente aos honorários do

10





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

*administrador judicial deve observar a extensão, a complexidade e o tempo exigido para tal serviço, devendo materializar contraprestação justa. Todavia, tem o magistrado, até por abertura legal, o arbítrio de atribuir percentual (até o limite de 5%), com a aferição se o valor condiz, ou não, com a recuperação judicial em que o profissional atuará. 3 - O artigo 24 da Lei de Regência faz a previsão do percentual, que se aplica para o administrador judicial, tanto na fase de recuperação judicial, quanto da falência, sem, contudo, fazer a distinção do percentual de incidência de um caso e de outro, deixando ao alvedrio do juiz tal balizamento. 4 - Todavia, muito embora a figura do administrador judicial seja de importância ímpar tanto no procedimento falimentar, quanto no recuperacional, a distinção entre as funções salta aos olhos por serem desempenhadas em momentos e situações distintas e devem refletir a remuneração a ser fixada. 5 Nesse diapasão, salta aos olhos que não há elementos que justifiquem a fixação da remuneração do administrador judicial em patamar tão elevado (R\$2.915.191,72), comportando, à toda evidência, redução para o percentual de 1% sobre o crédito concursal. Por tais fundamentos, não se conhece do aditamento do recurso, e, no mérito, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir o valor homologado como remuneração do administrador judicial da recuperação judicial para R\$ 1.166.000,00, valor correspondente a 1% sobre o passivo concursal.*

Assim, diante da ausência de elementos que justifique a remuneração deferida pelo juízo de 1º grau, deve a mesma ser reduzida, mantido o percentual fixado no curso da recuperação, e que se refere aos custos do trabalho do administrador, diminuindo-se, contudo, a previsão de complementação da remuneração em ativos, após o sucesso da recuperação judicial, perfazendo o percentual total de 2% (dois por cento).

Do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, fixando os honorários do administrador judicial no percentual de 1,130137%, sendo conferido às recuperandas o prazo de 05 (cinco) anos, sem correção, para o pagamento em parcelas mensais de R\$R\$37.500,00 no primeiro ano; de R\$40.000,00 no segundo ano; de R\$45.000,00 no terceiro ano; de R\$47.500,00 no quarto ano; e de R\$50.000,00 no quinto ano, reduzindo-se, contudo, a previsão de complementação da remuneração em ativos das**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035940-31.2017.8.19.0000

recuperandas, dependente do sucesso da recuperação judicial, para o percentual de 0,869863%.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

